



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4503, de 2023**, que *"Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis; dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	001*
Senador Weverton (PDT/MA)	002*
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	003*
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	004
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	005*

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4503, de 2023)

Dê-se as seguintes redações aos incisos IV, XV e XVI do art. 6º e ao *caput* e parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei nº 4.503, de 2023:

“Art. 6º

.....
IV – organizar e executar a atividade pericial oficial quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;

XV – produzir, na forma da lei e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, reconhecimento facial e relatório investigativo;

XVI - produzir, na forma da lei, laudo de exame pericial, elaborado por perito oficial criminal, quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;

”

“Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica, operacional e tática nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. O oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade e técnica, o relatório investigativo e as demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº. 4.503, de 2023, de autoria do Poder Executivo, institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, que trata, dentre outros pontos, de princípios, diretrizes, competências e normas gerais de organização, funcionamento e estrutura da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de importante medida para construção de uma polícia racionalmente estruturada, respeitadas as especificidades de cada carreira e da legislação em vigor, como o Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, com a presente emenda estamos buscando adequar as redações dos arts. 6º (inc. XV) e 27 (*caput* e parágrafo único) do PL, de modo a afastar interpretações que possam conflitar com procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal, em especial, no que se refere às atividades obrigatoriamente desempenhadas pelos peritos oficiais de natureza criminal, como a produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência.

De igual modo, estamos propondo a adequação da redação dos incisos IV e XVI, do art. 6º, do PL, a fim de ajustá-los à realidade dos Estados que possuem órgãos centrais de perícia oficial separados das estruturas da Polícia Civil ou que se subordinam diretamente ao Poder Executivo Estadual, como no caso da Superintendência da Polícia Científica do Estado do Tocantins, subordinada diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Posto isso, a presente emenda de redação se mostra essencial para o aprimoramento da Proposição, pois, além de aperfeiçoar e garantir maior clareza e coesão ao texto, elimina possíveis ambiguidades que poderiam surgir devido a interpretações conflitantes com as normas já estabelecidas. Além disso, a emenda harmoniza o projeto com a realidade das Polícias dos Estados e promove maior eficiência na aplicação da futura Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Diante disso, solicitamos aos nobres pares que acolham a presente emenda, pois ela contribuirá significativamente para a qualidade e consistência do projeto e a promoção de maior segurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

RETIROADA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -
PLEN (ao PL nº 4.503, de 2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos IV, XV e XVI do art. 6º e ao art. 27, caput e Parágrafo único, do Projeto de Lei nº 4.503 de 2023:

Art. 6º

.....
.....
....

IV – organizar e executar a atividade pericial oficial quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;

XV – produzir, na forma da lei e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, reconhecimento facial e relatório investigativo;

XVI – produzir, na forma da lei, laudo de exame pericial, elaborado por perito oficial criminal, se quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;

Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica, **operacional e tática** nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. O oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade e técnica, o **relatório** investigativo e as demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº. 4.503, de 2023, de autoria do Poder Executivo, institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis; dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento; e dá outras providências.

Nesse cenário, há de se reconhecer a necessidade de se estabelecer princípios e normas gerais de organização e estrutura da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de importante medida para construção de uma polícia

racionalmente estruturada, respeitadas as especificidades de cada carreira e da legislação em vigor, como o Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, a emenda de redação aqui proposta busca adequar os referidos dispositivos, de modo a afastar justamente os possíveis argumentos interpretativos contrários que poderiam resultar em conflitos com procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal, em especial para as atividades obrigatoriamente desempenhadas pelos peritos oficiais de natureza criminal, como a produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência.

Na mesma perspectiva, a adequação da redação do inciso IV, do art. 6º, do Projeto de Lei, ajusta o dispositivo à realidade dos Estados que possuem órgãos centrais de perícia oficial separados das estruturas da Polícia Civil ou que se subordinam diretamente ao Poder Executivo Estadual, como no caso da Superintendência da Polícia Científica do Estado do Tocantins, subordinada diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Posto isso, a presente emenda de redação se mostra essencial para o aprimoramento da Proposição, pois, além de aperfeiçoar e garantir maior clareza e coesão ao texto, elimina possíveis ambiguidades que poderiam surgir devido a interpretações conflitantes com as normas já estabelecidas. Além disso, a emenda harmoniza o projeto com a realidade das Polícias dos Estados e promove maior eficiência na aplicação da futura Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Diante disso, solicitamos ao relator da proposição que acolha a presente emenda, pois ela contribuirá significativamente para a qualidade, consistência do projeto e promoção de maior segurança jurídica.

Sala das Sessões,



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA nº - CDIR

(ao PL 4.503 de 2023)

Art. 1º Dê-se ao caput do artigo 6º do Projeto de Lei nº 4.503, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União, do Ministério Público Estadual, da Assembleia Legislativa e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação, e, especificamente:

.....”(NR

JUSTIFICAÇÃO

É percebido que a referida propositura legal inova em seu art. 6º usando o termo “privativamente”, o qual inexiste no § 4º do art. 144 da Carta Magna. Embora inove, o caput do dispositivo em questão menciona necessárias ressalvas como a competência da União e as infrações penais militares, entretanto o rol devido de exceções não está completo.

É pertinente que sejam inseridos, uma vez que as polícias civis têm como suas respectivas circunscrições seus Estados, o Ministério Público Estadual e as Assembleias Legislativas. Há temeridade em se omitir o ministério público como competente para investigação criminal neste projeto, pois ele já o faz, ensejando, assim, vedação de imprescindível prerrogativa daquele Ministério Público atuante no âmbito dos Estados. Outro ensejo de limitação, é a não menção do Poder Legislativo Estadual como exceção para investigação, sendo que ele tem a prerrogativa de criar comissões parlamentares de inquérito e dispor de sua própria polícia.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Ademais, se a competência da União é ressalvada para investigar, salvaguardando a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Ministério Público da União, não se sustenta tratar de forma diversa as Assembleias legislativas e Ministérios Públicos dos Estados.

Então, a fim de aprimorar esta salutar iniciativa legislativa, de modo a manter incólumes as prerrogativas do Ministérios Públicos Estaduais e das Casas Legislativas Estaduais, e certo do apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4503, de 2023)

Dê-se art. 50 do Projeto de Lei n° 4.503, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 50. Esta Lei entra em vigor 18 (dezoito) meses após a data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL n° 4.503, de 2023, traz em seu art. 50 cláusula de vigência imediata. Ocorre que esse projeto traz mudanças estruturais nas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, as quais demandarão tempo para serem implementadas. Assim, estamos apresentando a presente emenda para alterar a cláusula de vigência para 18 meses após a publicação da lei, a fim de conferir tempo suficiente para que os referidos entes federados possam se adequar aos novos regramentos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 4.503, de 2023)

Dê-se aos arts. 10 e 30 do Projeto de Lei nº 4.503, de 2023, as seguintes redações:

“Art. 10.

§ 4º Os entes federativos podem criar outros modelos de corregedoria de órgãos de segurança pública para o exercício das funções elencadas no *caput* deste artigo e demais atribuições inerentes ao Poder Disciplinar, cujo Corregedor-Geral será nomeado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, podendo ainda criar outros conselhos deliberativos para análise dos recursos, em respeito ao duplo grau de revisão previsto no § 3º deste artigo, cuja Lei regulamentará as funções remanescentes ao órgão previsto no inciso III do artigo 7º desta Lei.”

“Art. 30.

§ 5º Deve ser garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas da polícia civil para a negociação dos interesses de seus representados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.503, de 2023, traça normas gerais concorrentes à estrutura e organização das Polícias Civis. Não obstante a clareza e o detalhamento dessa proposição, estamos apresentando a presente emenda para, no exercício da autonomia administrativa e de autoorganização dos Estados e do Distrito Federal, abranger modelos já existentes. Nesse sentido, no que se refere à indicação do Corregedor-Geral de Polícia Civil, estamos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

prevendo a possibilidade de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, tal como já ocorre em alguns Estados, a exemplo do Ceará. Por outro lado, alinhado ao entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que “*o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública*” (ARE 654432), retiramos do texto do PL a menção ao exercício do direito de greve.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

RETIPIA